



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 344, de 2013, do Senador Paulo Davim, que “altera a Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva”.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 344, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, que altera o § 2° do art. 2° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática desportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a lei em que ela vier a se tornar entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que é necessário impor dificuldades à assimilação do hábito de fumar por parte das crianças. Para tanto, faz-se necessária a proibição de uso do fumo em ambientes frequentados por elas, como os parques infantis. Da mesma forma, a proibição do cigarro nos espaços esportivos visa a preservar a saúde dos praticantes e frequentadores de espetáculos dessa natureza.

Originalmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, terminativamente, à de Assuntos Sociais, o projeto



foi posteriormente encaminhado ao exame da CE, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.043, de 2013, de minha autoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 344, de 2013, envolve matéria com impacto no campo da educação e do esporte, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista das competências desta Comissão, portanto, cumpre-nos analisar o impacto da medida proposta sob o ângulo das políticas de educação e de esporte.

A Lei nº 9.294, de 1996, dispõe sobre a proibição da propaganda de produtos fumígenos, criando restrições à divulgação e à utilização desses produtos como forma de desestimular o consumo do cigarro pela população. É interessante notar que o art. 3º-C dessa lei estabelece a obrigação de se transmitir mensagens de advertência falada e escrita sobre os malefícios do fumo durante a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos. Entre essas mensagens merece destaque a seguinte: “O Ministério da Saúde adverte: crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”.

Julgamos que a proposição em análise aprofunda essa constatação, dando ao Poder Público um instrumento para impedir que as crianças, protegidas da propaganda, fiquem expostas ao fumo nos locais que frequentam. Ora, não parece lógico que a lei admita que as crianças possam ser influenciadas pela TV mas não pelos seus acompanhantes em um parque infantil.

Em relação à vedação ao uso do cigarro nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística, consideramos que o mesmo raciocínio pode ser aplicado. O desestímulo ao fumo por meio da restrição à propaganda que o associe ao esporte olímpico ou de competição está presente na Lei nº 9.294, de 1996. Também a Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial de Saúde, assinada pelo Brasil em 16 de junho



de 2003, estabelece que os Estados Partes devem adotar programas de promoção do abandono do consumo do tabaco em diversos locais públicos, entre os quais se incluem os ambientes esportivos.

Assim, parece-nos bastante meritório que os produtos fumígenos sejam banidos das áreas de prática desportiva profissional ou amadorística, como forma de desestimular a utilização dessas substâncias.

Do ponto de vista da constitucionalidade também consideramos a proposição adequada, pois o direito de usar produtos fumígenos é passível de limitação quando contraposto ao direito à saúde dos não fumantes.

Além disso, sob o ângulo das competências legislativas, não verificamos óbices à aprovação do PLS nº 344, de 2013. De fato, a proteção e defesa da saúde é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Da mesma forma, também se inscreve entre as competências concorrentes legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme o inciso IX do mesmo artigo.

Nesse sentido, julgamos que pode a União editar norma sobre o tema em análise, como já o fez ao restringir o uso do cigarro em recintos coletivos fechados, privados ou públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente

